



Adrianópolis, 29 de Agosto de 2022.

**Ofício nº** 146/2022

**Assunto:** Projeto de Lei nº 039/2022


**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Com os meus cumprimentos, dirijo-me a essa Egrégia Casa de Leis, para encaminhar o Projeto de Lei nº 039/2022, que revoga a Lei Municipal nº 740/2011, de 22 de fevereiro de 2011, para adequar dispositivos em relação a instituição do Conselho Municipal de Saúde e Conferência Municipal de Saúde frente a Legislação principal do Sistema Único de Saúde e recomendações do Conselho Nacional de Saúde quanto a instituição, reformulação e reestruturação dos Conselhos de Saúde.

Ainda em tempo, ressaltamos a importância do Projeto e sua urgência na tramitação do processo legislativo.

Na certeza de contarmos com seu entendimento e sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência e aos nobres vereadores, os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

CAMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS / PR	
CNPJ: 00.532.195/0001-10	
PROTOCOLO Nº <u>137</u>	DATA <u>30 / 08 / 2022</u>
ASSINATURA 	

  
**VANDIR DE OLIVEIRA ROSA**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**RUY TAVERNA DA FONSECA**  
Presidente da Câmara Municipal de Adrianópolis  
Nesta Cidade  
MM/mm



## JUSTIFICATIVA

Apresentamos o Projeto de Lei que revoga a Lei Municipal nº 740/2011, de 22 de fevereiro de 2011, para adequar dispositivos em relação a instituição do Conselho Municipal de Saúde e Conferência Municipal de Saúde frente a Legislação principal do Sistema Único de Saúde e recomendações do Conselho Nacional de Saúde quanto a instituição, reformulação e reestruturação dos Conselhos de Saúde. O atual projeto sustentado pelas legislações Federais atualiza o Conselho Municipal de Saúde garantindo a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde. Considerando a relevância e a importância da participação dos conselhos de saúde, que obedecem referências e critérios específicos, que somados entre si permitem apontar e responder diretrizes regionais, devendo o conselho municipal de saúde, fazer uso de suas atribuições de cunho estratégico e deliberativo para atuar de forma complementar junto ao controle da execução da política de saúde na instância correspondente, estruturando o funcionamento dos conselhos de saúde.

Também dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo.

Na certeza de poder contar com a análise dos nobres edis agradecemos e remetemos o texto de projeto de lei, para apreciação desta Egrégia Casa de Leis, para apreciação das comissões e sucessivamente a sessão plenária para o devido expediente.

  
**VANDIR DE OLIVEIRA ROSA**  
Prefeito Municipal





## PROJETO DE LEI nº 039/2022, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

**Súmula:** “Revoga a Lei nº 740/2011, e institui o Conselho Municipal de Saúde e a Conferência Municipal de Saúde e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Adrianópolis-PR, **VANDIR DE OLIVEIRA ROSA**, no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação da Câmara Municipal, o seguinte **PROJETO DE LEI:**

### CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

**Art. 1º** - Em conformidade com o Título VIII, Capítulo II da Constituição da República Federativa do Brasil e as Leis Federais 8.080/90 e 8142/90, ficam instituídas as seguintes instâncias colegiadas no Município de Adrianópolis, Estado do Paraná:

I – A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

II – CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

**Parágrafo Primeiro** - A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde;

**Parágrafo Segundo** - O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo;

**Parágrafo Terceiro** - As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde.





**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Saúde CMS é o órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões deverão ser homologadas pelo Secretário Municipal de Saúde.

**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Saúde terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal e homologação do Secretário Municipal de Saúde, com as seguintes competências, a saber:

I - Atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação aos setores público e privado;

II - Deliberar sobre os modelos de atenção à saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde e sobre os programas de saúde, aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;

III - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos serviços em cada instância administrativa e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde e proceder à revisão periódica dos planos de saúde;

IV - Avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes do Plano de Saúde, definir e controlar as prioridades para a elaboração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde, de acordo com as necessidades de assistência a população e da disponibilidade orçamentária e acompanhar, avaliar e fiscalizar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no município;

V - Deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde no SUS e participar das alterações do Plano de Carreiras da Secretaria Municipal de Saúde;

VI - Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;

VII - Criar, coordenar e supervisionar Comissões Intersetoriais e outras que julgar necessárias, inclusive Grupos de Trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil;

VIII - Deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde e acompanhar os critérios gerais de controle e avaliação do Sistema





Municipal de Saúde em conformidade com a solicitação do Conselho Municipal de Saúde em parâmetros de cobertura, cumprimento de metas estabelecidas, produtividade e qualidade, recomendando mecanismos claramente definidos para correção de distorções, tendo em vista o atendimento pleno das necessidades da população;

IX - Estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipais quanto à política de recursos humanos para a saúde;

X - Definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, e do Fundo Municipal de Saúde, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, de no mínimo 15% das receitas previstas na legislação federal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal, Emenda Constitucional Nº 29/2000 e Lei Complementar 141/2012;

XI - Aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde, reunidas ordinariamente a cada 04 (quatro) anos, e convocá-las, extraordinariamente, na forma prevista pelo parágrafo 1 e 5 do Art. 1º da Lei n. 8142/90;

XII - A cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor, das respectivas esferas de governo, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com a Lei Complementar no 141/2012 e analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;

XIII - Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e mídia, bem como com setores relevantes não representados no Conselho;

XIV - Articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e Controle Social;

XV - Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do município;

XVI - Cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde e estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área da saúde de interesse para desenvolvimento do SUS, solicitando a participação de pessoal qualificado;

XVII - Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;

XVIII - Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência;





- XIX - Ter acesso integral as informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro, orçamentário, operacional, recursos humanos, convênios, contratos e termos aditivos de direitos públicos, que digam a respeito da estrutura e pleno funcionamento de todos os órgãos públicos vinculados e instituições privadas, conveniadas ou contratadas ao Sistema Municipal de Saúde;
- XX - Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito as consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho nas suas respectivas instâncias;
- XXI - Elaborar, e alterar sempre que necessário, o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde e suas normas de funcionamento;
- XXII - Fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS
- XXIII - Estimular a criação de conselhos locais de saúde, dentro das áreas de atuação das instituições comunitárias;
- XXIV - Deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;
- XXV - Outras atribuições estabelecidas pela Lei Orgânica da Saúde e pela Conferência Municipal de Saúde.

## CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO

**Art. 4º** - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte constituição:

- I - Segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde, serão contempladas, entre outras: associações de pessoas com patologias; associações de pessoas com deficiências; remanescentes quilombolas; movimentos sociais e populares, organizados livres e de qualquer natureza representativos de minorias; movimentos organizados de mulheres, em saúde; entidades de aposentados e pensionistas; sindicatos; organizações de moradores; entidades ambientalistas; organizações religiosas e pessoas representantes de comissões ou comitês de usuários do sistema único de saúde, quando afirmados ou reconhecidos por seus pares regionais;
- II - Trabalhadores da Saúde (Funcionários Públicos Municipais, Estaduais e Federais e empregados de empresas prestadoras de serviços na área da saúde) e;





III - Representantes do Governo Municipal (Gestores) e Prestadores de serviços de saúde do Sistema Único de Saúde

**Parágrafo Primeiro** - A representação dos usuários será paritária em relação à somatória dos representantes conjunto dos demais segmentos.

**Parágrafo Segundo** - Os representantes serão eleitos na Conferência Municipal de Saúde com exceção do Governo Municipal que serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Terceiro** - Os representantes do Governo Municipal são de livre indicação e exoneração, a qualquer tempo, pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 5º** - O Conselho Municipal de Saúde terá uma Mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, eleita na forma do art. 7º desta lei.

### CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

**Art. 6º** - O Conselho Municipal de Saúde será composto paritariamente sendo 50% (Cinquenta por cento) de usuários, 25% (Vinte e cinco por cento) de trabalhadores de saúde e 25% (Vinte e Cinco por cento) de governo municipal (gestores) e prestadores de serviços de saúde.

I - De forma paritária, escolhidos por voto direto dos delegados de segmento, na Conferência Municipal de Saúde, excetuando-se o segmento Governo Municipal que será nomeado pelo Executivo Municipal, as representações no Conselho serão assim distribuídas, considerando um total de 08 (oito) Conselheiros titulares e 08 (oito) conselheiros suplentes:

- a) 04 (quatro) representantes titulares e 04 (quatro) suplentes, respectivamente, de entidades de usuários do Sistema Único de Saúde eleitos na Conferência;
- b) 02 (dois) representantes titulares e 02 (dois) suplentes, dos trabalhadores de saúde, eleitos na Conferência;
- c) 02 (dois) representantes titulares e, sendo: 01 (um) representante do Governo Municipal (gestores) e 01 (um) representante de prestadores de serviço do Sistema único de Saúde Municipal e 02 (dois) suplentes respectivamente.

II - A representação paritária de que trata este artigo, será realizada de forma direta junto aos delegados representantes dos segmentos, que participarão da Conferência Municipal Saúde;

III - A presidência do Conselho Municipal de Saúde será atribuída ao conselheiro eleito pela Plenária do Conselho;

IV - Havendo vacância o conselheiro será substituído automaticamente pelo suplente e a representação deverá indicar um novo membro para a suplência;



V - A vacância deverá ser informada imediatamente ao Executivo Municipal, para que este nome o respectivo suplente como efetivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da comunicação formal.

**Art. 7º** - A Mesa Diretora, referida no artigo 5º desta Lei será eleita diretamente pela Plenária do Conselho e será composta de:

- I - Presidente;
- II - Vice-presidente;
- III - Secretário;
- IV - Vice-Secretário.

**Art.8º** - O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - Serão eleitos pelos seus respectivos segmentos e nomeados por decreto pelo Executivo Municipal, mediante solicitação por escrito da mesa diretora do conselho;

II - Terão mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução a critério das respectivas representações legais;

III - Terão seu mandato extinto, caso faltem, sem justificção, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, num período de 12 (doze) meses.

IV - O conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos conforme legislação vigente.

**Art. 9º** - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os critérios:

I - Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.





## CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO E DA CONVOCAÇÃO

**Art. 10º** - O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

**I** - O órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;

**II** - A Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros;

**III** - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

- a) Convocação formal da Mesa Diretora;
- b) Convocação formal de metade, mais um de seus membros titulares.

**IV** - Cada membro efetivo do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;

**V** - As Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros efetivos que deliberarão pela maioria dos votos presentes;

**VI** - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação;

**VII** - A Mesa Diretora do Conselho poderá, em casos de urgência, deliberar "ad referendum" da Plenária do Conselho.

**Art. 11** - O Chefe do Poder Executivo convocará a cada 04 (quatro) anos uma Conferência Municipal de Saúde para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e efetuar a Eleição de representantes do Conselho.

**Parágrafo Primeiro** - Caso o Chefe do Poder Executivo não convocar a Conferência Municipal de Saúde, esta convocação poderá ser feita por dois terços (2/3) dos membros do Conselho Municipal de Saúde;

**Parágrafo Segundo** - A Conferência Municipal de Saúde deverá ser realizada no primeiro ano de mandato do governo municipal;



## CAPÍTULO V

### DAS DIRETRIZES BÁSICAS

**Art. 12** - O Conselho Municipal de Saúde observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação;

II - Integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida;

**Art. 13** - O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 14** - Para fins de adequação a esta lei e ajuste de calendário, considerando que as Conferências Municipais de Saúde devem ser realizados no primeiro ano de aumento do governo municipal:

**Parágrafo Segundo** - A renovação se dará na Etapa Municipal da Conferência Nacional de Saúde, a ser realizada no ano de 2023, com mandato até a próxima Conferência Municipal de Saúde prevista para 2025;

**Parágrafo Terceiro** - A partir de 2025, a eleição dos representantes será feita a cada 4 anos, quando da realização das Conferências Municipais de Saúde.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15** - As disposições desta lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, através de Decreto

**Art. 16** - Fica revogada a Lei nº 740/2011, de 22 de fevereiro de 2011 e demais disposições em contrário.





**Art. 17** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Adrianópolis, em 29 de Agosto de 2022.**

**VANDIR DE OLIVEIRA ROSA**  
Prefeito Municipal